

ANEXO AO DESPACHO CONJUNTO

Mapa de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento	Lugares já preenchidos e a preencher em 1983	Lugares a preencher a partir de 1983
	Comissão Instaladora:			
1	Presidente (a)	—	1	—
1	Vice-presidente (a)	—	1	—
3	Vogais (a)	—	3	—
	Conselho administrativo:			
1	Presidente (b)	—	1	—
1	Administrador (c)	—	1	—
2	Vogais (c)	—	2	—
	Pessoal dirigente:			
2	Director de serviços (d)	—	1	1
3	Chefe de divisão (d)	—	2	1
1	Chefe de repartição	E	1	—
	Pessoal técnico superior:			
1	Assessor	C	1	—
2	Técnico superior principal	D	—	2
2	Técnico superior de 1.ª classe	E	1	—
3	Técnico superior de 2.ª classe	G	2	1
1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	1	—
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:			
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	—	1
2	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	1	1
2	Secretário-recepção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	2	—
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M	—	1
2	Chefe de secção	H	2	—
2	Primeiro-oficial	J	1	1
2	Segundo-oficial	L	2	—
3	Terceiro-oficial	M	2	1
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	3	3
	Pessoal operário e auxiliar:			
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	1	—
1	Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	—
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	2	—
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	1	—
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	2	—
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	1	—

(a) Remunerados por gratificação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março.

(b) É o presidente da Comissão Instaladora — n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março.

(c) Remunerados por gratificação — n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março.

(d) Remunerados nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 7/83

de 4 de Janeiro

Em cumprimento do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, criado pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 44 207, de 24 de Fevereiro de 1962, e 407/70, de 24 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, que seja alterado o quadro de professores do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, que passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa, 17 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Alípio Barrosa Pereira Dias, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, João José Fraústo da Silva. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, António Jorge de Figueiredo Lopes, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 7/83

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
34	Professor catedrático	A
34	Professor associado	B

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 8/83

de 4 de Janeiro

Considerando a necessidade de se criar nos quadros únicos do ex-Ministério da Agricultura e Pescas um lugar na carreira técnica superior, que será provido pelo funcionário que deixou de exercer o cargo de chefe de divisão de estatística do Gabinete de Planeamento e para a Integração Europeia deste Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, que seja criado no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas constante da Portaria n.º 515/80, de 13 de Agosto, um lugar de técnico superior principal, letra D, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, 30 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Manuel Eduardo Santos França e Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

**MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Despacho Normativo n.º 6/83

1 — Tendo nalguns casos surgido dúvidas sobre a natureza do vínculo à função pública do pessoal dos Serviços Médico-Sociais integrado no regime jurídico da função pública pelo Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, torna-se necessário solucioná-las.

2 — O pessoal dos Serviços Médico-Sociais integrado pelo diploma referido havia sido contratado ou admitido ao abrigo das normas legais que estabeleceram o regime de trabalho das instituições de previdência e destinava-se ao exercício profissional exclusivo das respectivas funções.

3 — Trata-se de pessoal cuja vinculação às respectivas instituições não tinha, na generalidade, na data

da integração, qualquer prazo, ou seja, estava vinculado por tempo indeterminado ou duração indefinida.

4 — A integração desse pessoal, embora feita num serviço do Estado em regime de instalação, não pode constituir atenuação dos seus vínculos laborais, por a isso se opor a proibição de ofensa de direitos subjetivados e a integração ter sido feita sem perda de quaisquer direitos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, esclarece-se:

O pessoal dos Serviços Médico-Sociais que ficou abrangido pelo estatuto em vigor para a função pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, mantém durante o regime de instalação a natureza do vínculo laboral que possuía à data da sua integração.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 3 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Direcção Regional de Administração Local

Despacho Regulamentar Regional n.º 1/83/A

O Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, que estabeleceu o regime de pessoal da administração autárquica, foi aplicado às autarquias da Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A, de 28 de Janeiro.

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, alterou a redacção de alguns preceitos do referido Decreto-Lei n.º 466/79, e constatando-se a necessidade da extensão às autarquias da Região do novo regime agora instituído:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, aplica-se ao pessoal das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios da Região Autónoma dos Açores.

Art.º 2.º O presente diploma produz efeitos a partir das datas indicadas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro.

Aprovado em Conselho em 5 de Novembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.